

1. **Processo n.:** LCC-09/00473118
2. **Assunto:** Processo Licitatório - Concorrência Pública n. 201/2005 (Objeto: Implementação de solução integrada de gestão pública)
3. **Responsáveis:** Antônio Carlos Poletini e Marco Antônio Tebaldi
Procurador constituído: Marcelo Feliz Artilheiro (de Naum Alves de Santana)
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joinville
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0682/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Processo Licitatório - Concorrência Pública n. 201/2005 - Implementação de solução integrada de gestão pública da Prefeitura Municipal de Joinville

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DLC n. 743/2010 e de Reinstrução DLC n. 581/2015 e Relatório DIN/DDMA n. 16/09 e Informação DIN n. 03/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise da Concorrência n. 201/2005 e do Contrato 187/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Joinville e a Empresa APORTE - Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação Ltda, tendo como objeto a implementação de solução integrada de gestão pública, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos examinados no próximo item desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. MARCO ANTÔNIO TEBALDI – ex-Prefeito Municipal de Joinville, CPF n. 256.712.350-49, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da ausência de comprovação da execução de parte dos serviços contratados mediante o Contrato n. 187/06, em afronta aos itens 3.8.4 e 3.8.5 do anexo II do edital de Concorrência

n. 201/05, bem como no inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/93 e inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.4 do Relatório DLC n. 743/2010, anexo IV, 2.1 do Relatório DLC n. 581/15 e 2.4 do Relatório DIN n. 16/09);

6.2.1.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da omissão da Administração Pública municipal no tocante à fiscalização do Contrato n. 187/06, contribuindo para a demora na entrega dos módulos do sistema, em afronta ao previsto nos arts. 58, III, e 78, XVI, da Lei n. 8.666/93, os quais determinam ser prerrogativa da Administração a fiscalização do contrato, bem como o cumprimento das providências indispensáveis à execução contratual (item 2.4.1 do Relatório DIN n. 16/09);

6.2.1.3. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da forma de pagamento estabelecida no termo de contrato n. 187/2006, desaconselhável à Administração, por exigir um nível de competência que pode não estar disponível internamente e por ser desvinculada dos resultados produzidos, em afronta ao estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como na Decisão n. 1317/03 deste TCE, (item 2.2 do Relatório DIN n. 16/09);

6.2.1.4. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da realização de subcontratação pela empresa vencedora de outras empresas de informática durante a execução do contrato, comprometendo o cumprimento do objeto contratado, em violação ao item 9.1.7 do Edital, bem como em afronta aos princípios constitucionais da licitação pública e da isonomia previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DLC n. 743/2010);

6.2.1.5. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em função de pagamento efetuado antes da realização dos serviços contratados, em afronta aos itens 3.8.4 e 3.8.5 do anexo II do edital de Concorrência n. 201/05, bem como ao inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.5 do Relatório DLC n. 743/2010 e 2.4 do Relatório DLC n. 581/15);

6.2.2. ANTÔNIO CARLOS POLETINI – ex-Secretário da Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão, CPF n. 008.497.178-92, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da ausência de comprovação da execução de parte dos serviços contratados mediante o Contrato n. 187/06, em afronta aos itens 3.8.4 e 3.8.5 do anexo II do edital de Concorrência n. 201/05, bem como no inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/93 e inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.4 do Relatório DLC n. 743/2010, anexo IV, 2.1 do Relatório DLC n. 581/15 e 2.4 do Relatório DIN n. 16/09);

6.2.2.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da realização de subcontratação pela empresa vencedora de outras empresas de informática durante a execução do contrato, comprometendo o cumprimento do objeto contratado, em violação ao item 9.1.7 do Edital, bem como em afronta aos princípios constitucionais da licitação pública e da isonomia, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DLC n. 743/2010);

6.2.2.3. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em função de pagamento efetuado antes da realização dos serviços contratados, em afronta aos itens 3.8.4 e 3.8.5 do anexo II do edital de Concorrência n. 201/05, bem como ao inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.5 do Relatório DLC n. 743/2010 e 2.4 do Relatório DLC n. 581/15);

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joinville que quanto as dotações orçamentárias utilizadas para cobrir as despesas decorrentes do Contrato n. 187/06 e respectivo termo aditivo, observe o que dispõe o art. 55, inciso V, da Lei n. 8.666/93.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Fabio Luis de Oliveira, Iolanda Raffaeli, Luiz Cláudio Gubert, Mozart Moser, Naum Alves de Santana e Patricia Becker, ao procurador constituído nos autos e aos Poderes Executivo e Legislativo de Joinville.

7. Ata n.: 76/2016

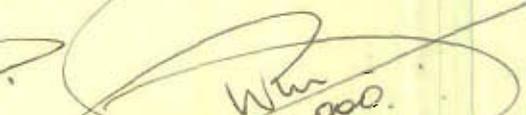
8. Data da Sessão: 09/11/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi


LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e.e.